



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

**PARECER Nº 6373/2020 – CCI/PMNR**

**Processo Licitatório:** 7/2020-027

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Requerente:** Comissão Permanente de licitação – CPL

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização do processo seletivo – PROSEL, para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas do Curso de Graduação Licenciatura em Ciências Biológicas a ser implantado no Município de Novo Repartimento/PA.

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade de Dispensa, a Contratação de empresa especializada para realização do processo seletivo – PROSEL, para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas do Curso de Graduação Licenciatura em Ciências Biológicas a ser implantado no Município de Novo Repartimento/PA.

A Entidade contratada é a “Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP”, cujo valor da taxa de inscrição é de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Os autos estão instruídos dos seguintes documentos:

- a) Ofício 1025-A/2020 – SEMED, solicitando a contratação;
- b) Justificativa para a contratação na forma pretendida;
- c) Pesquisa de mercado- cópia contratos firmados entre a empresa e municípios adjacentes;
- d) Despacho do setor contábil informando a existência de crédito orçamentário para a contratação;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Autorização para abertura do procedimento licitatório emitida pela unidade gestora;
- g) Portaria de nomeação da CPL;
- h) Termo de Autuação;
- i) Documentos de habilitação;



- j) Resumo da contratação e justificativas apresentadas pela CPL;
- k) Declaração de Dispensa;
- l) Parecer Jurídico – PGM;
- m) Publicações devidas;
- n) Termo Contratual e respectivo extrato, publicado na imprensa oficial.

É o relatório.

## II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

## III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



*“XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”*

Cumprе esclarecer que para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado artigo 24, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) a instituição deve ser brasileira;
- b) possuir em seus fins a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;
- c) deve possuir inquestionável reputação ético-profissional;
- d) não possuir fins lucrativos.

Diante disto, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa — FADESP apresentou sua proposta quanto à realização dos serviços pretendidos pela Administração Municipal, sendo tal proposta analisada e aprovada pela Comissão Permanente de Licitação.

A Secretária Municipal de Educação justifica a escolha da FADESP para a realização do Processo Seletivo por ser a referida entidade uma Fundação de Apoio da Universidade Federal do Pará, considerando sua ligação com o ensino e sua comprovada capacidade para atender os anseios do IFPA, tendo a possibilidade de utilizar o corpo técnico da Universidade Federal do Pará, conforme justificativa da contratação apresentada no Ofício 1025/2020-SEMED.

Quanto a reputação ético-profissional, depreende-se da análise dos autos, que a FADESP apresentou atestado de capacidade técnica, verifica-se ainda que a mesma é credenciada junto ao MEC.

Sobremais verifica-se, que a FADESP é uma instituição brasileira, incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, conforme fora apurado nos autos. E, ainda o que condiz

Com relação ao preço acordado, resta comprovado, através de outros contratos, que o preço encontra-se compatível com o mercado, tendo em vista que a FADESP juntou documentação afim de verificar o preço praticado.



Sendo assim, por todo o desenvolvimento apresentado nos autos, bem como em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso, houve o estrito atendimento aos preceitos legais esculpidos no inciso XIII do artigo supra. Pois, trata-se de contrato celebrado pela Administração Pública como o escopo de realização de processo seletivo – PROSEL, para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas ao Curso de Graduação Licenciatura em Ciências Biológicas ofertadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

Ressalta-se que o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica aduz entendimento favorável à dispensa, com fulcro no artigo já mencionado.

Por fim, quanto ao instrumento de contrato acostado aos autos, verifica-se por esta Controladoria que contém as cláusulas essenciais previstas na legislação pertinente, isto é, no Art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

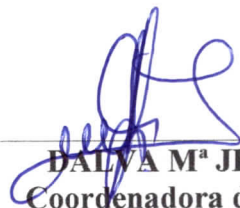
#### IV- PARECER

Esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório, entende que o referido processo se encontra revertido das formalidades legais, devendo ser observado, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA e a nomeação de Fiscal de Contrato, por portaria.

Recomenda-se ainda, que a autoridade competente tome conhecimento dos documentos juntados aos autos, assinando-os, vez que é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito do processo.

**Ressalta-se que a geração de despesas, são de inteira responsabilidade do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa ou dolo por parte da Controladora Geral do Município.**

Novo Repartimento/PA, 12 de outubro de 2020.

  
**DALVA Mª JESUS DE SOUZA**  
Coordenadora de Controle Interno  
Port.nº1909/2018